



06 - 06 - 81

ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
CNPJ: 12.143.442/0001-76
RUA CEARÁ, 662 – CENTRO – CEP: 65930-000
AÇAILÂNDIA/MA – TELEFONE: (99) 3538-1487

LIDO
Em: 09/03/22
Visto
APROVADO
09/03/22
CÂMARA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA

Parecer Jurídico CCJ
AUTORIA: VEREADOR ADEMAR MARTINS

Assunto: Projeto de Lei Nº 06/2022, o qual “DECLARA COMO ENTIDADE DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA COMUNITARIA DO PEQUIÁ – AECF”.

1- Breve Relatório

Cuida-se de parecer da CCJ com vistas a obter parecer opinativo quanto aos aspectos de legalidade, constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto de lei em epígrafe. Foi apresentado o respectivo dossiê, no qual se inserem o projeto de lei e respectiva mensagem de justificativa, subscritos pelo vereador ADEMAR MARTINS, além de documentos adicionais: comprovante de inscrição no CNPJ da entidade favorecida; declaração de funcionamento a mais de um ano, além de cumprimento da finalidades estatutárias; estatuto social e ata da assembleia geral de constituição.

É, em apartada síntese, o relatório.

2- Fundamentação Jurídica

- Inexistência de Vícios de Técnica Legislativa

Preambularmente, é bom enaltecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”. Neste contexto, é oportuno enaltecer que, no Projeto de Lei em referência, não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada.

- Inexistência de Vícios de Iniciativa

De igual modo, não existe vício de iniciativa, visto que a matéria é de interesse local. Ademais, o tema se insere na previsão do artigo 136, § 1º, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o qual dispõe que qualquer dos vereadores pode iniciar o processo legislativo. Convém ressaltar que apenas as competências privativas se excetuam a essa regra geral (tal como as competências privativas do Poder Executivo e da Mesa Diretora

da Casa Legislativa, por exemplo), o que, contudo, não é o caso do presente projeto de lei. Em outras palavras, não se trata de competência privativa, podendo o processo legislativo ser deflagrado por qualquer dos vereadores. Por estas razões, não foram detectados vícios de competência ou iniciativa.

- Análise da Juridicidade, Legalidade e da Constitucionalidade

É inegável que, a partir da Constituição Federal de 1988, o município consolidou sua importância do ponto de vista político, econômico e social, como centro de tomadas de decisões fundamentais para nosso cotidiano, haja vista ser detentor de competências próprias. Destacam-se os assuntos de interesse local e demais competências outorgadas pelo texto constitucional.

O Poder Legislativo Municipal é imprescindível para a efetivação dos serviços públicos municipais, materializando a autonomia do município frente aos demais entes federados. Muitos dos serviços públicos municipais carecem da atividade legislativa para sua efetivação ou melhoramento, o que inegavelmente justifica uma atuação proativa desta Casa Legislativa. Neste cenário, justifica-se a iniciativa parlamentar de reconhecer a utilidade pública de entidades sem fins lucrativos sediadas no município.

O Título de Utilidade Pública é concedido a entidades, fundações e associações civis como forma de reconhecê-las como instituições sem fins lucrativos e prestadoras de serviços à sociedade. Além disso, permite à organização inscrever-se em editais e receber recursos públicos.

Os requisitos para a obtenção do título de utilidade pública são:

- a) Ter no mínimo 1 ano de fundação;
- b) Estar com a prestação de contas do último exercício financeiro atualizada;
- c) Fazer jus à gratuidade dos membros da diretoria;
- d) Ter personalidade jurídica (estar registrada em cartório);
- e) Possuir Ata de Fundação.

Todos os requisitos foram atendidos no caso em apreço, conforme provas documentais inclusas no dossiê respectivo.

Desta forma, estando o projeto em consonância com a legislação federal e municipal correlata à matéria, não se vislumbra ilegalidade alguma.

Por fim, ressalte-se que o projeto de lei em referência não interfere na atividade administrativa municipal, visto que a matéria não se inclui na gestão exclusiva do prefeito. Bem ao contrário disso, a norma se limita a dispor sobre declaração de utilidade pública de entidade, o que não viola as prerrogativas do Poder Executivo Municipal.

Portanto, face aos argumentos listados, o objeto do projeto de lei é lícito, atendendo aos parâmetros de juridicidade, legalidade e constitucionalidade.

3- Conclusão

À luz do que fora exposto, conclui-se pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Nº 06/2022, atendendo, também, aos requisitos de boa técnica legislativa, estando apto à tramitação e deliberação plenária.

O presente parecer não em caráter vinculativo.

MEMBROS E VOTAÇÃO:

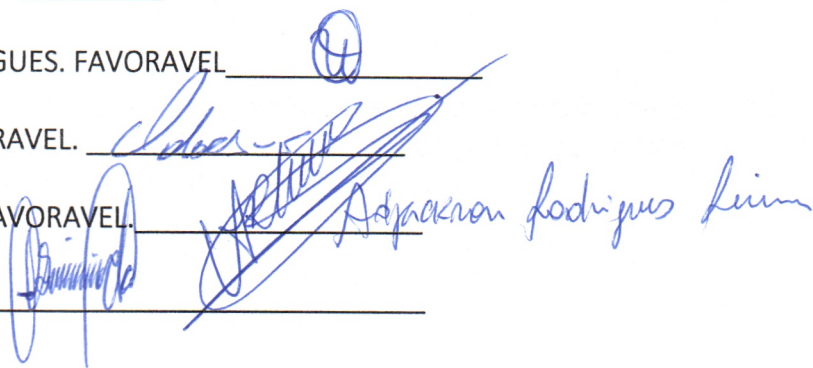
LUCAS ALVES MOURA. FAVORAVEL- _____

UDENES PEREIRA DA SILVA RODRIGUES. FAVORAVEL _____

ODACY MIRANDA DA SILVA. FAVORAVEL. _____

ADJACKSON MARTINS DA SILVA. FAVORAVEL. _____

CESAR NILDO COSTA. FAVORAVEL. _____

Handwritten signatures in blue ink are present over the voting lines. The signature for ADJACKSON MARTINS DA SILVA is clearly legible and extends across the lines for ODACY MIRANDA DA SILVA and CESAR NILDO COSTA. There are also some scribbles and other marks over the lines for LUCAS ALVES MOURA and UDENES PEREIRA DA SILVA RODRIGUES.